



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 14 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.405

Recurso nº 87.061 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente CASA AVANTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - BA

PRAZOS - Perempção - A extemporânea interposição do recurso, porque torna definitiva a decisão de primeiro grau, impede a apreciação da matéria de mérito nele contida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA AVANTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO tomar conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1983

*Pedro Martins Fernandes*  
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE E RELATOR

*Lauro DoeHLer*  
VISTO EM LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *dm*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0530/050.725/82-99

RECURSO N.º: 87.061

ACÓRDÃO N.º: 105-0.405

RECORRENTE: CASA AVANTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

CASA AVANTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., contribuinte domiciliada em Feira de Santana, recorre a este Conselho (fls. 116/117), da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade (fls. 111/113).

Na decisão supra, aludida autoridade indeferiu a segunda impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 98/99, mantendo, em consequência, o lançamento contestado (fls. 73) — pelo qual, no exercício de 1981, período-base de 1980, foi tributada a parcela de Cr\$ 188.869,00 relativa a omissão de receitas correspondente a omissão de compras de cimento — sob a seguinte fundamentação:

"Na segunda impugnação, o contribuinte sustenta os argumentos da primeira, afirmando que a omissão apontada pela Fiscalização de 706 sacos é relativa a 400 e 306 sacos sendo a primeira referente a cimento marca "NASSAU" e a segunda erro de soma.

Para finalizar, informa o Fiscal a segunda impugnação nada acrescenta ao processo e que o contribuinte nada esclarece, e nem poderia, já que o levantamento realizado pelo Fis

co está preciso. Quanto aos 400 sacos de cimento marca "NASSAU", conforme esclarece o termo de encerramento, não foram considerados nem como entradas nem como saída.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo está revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que foram apresentadas provas capazes de elidir, em parte, a ação fiscal.

CONSIDERANDO que a falta de registro de notas fiscais de compra no livro próprio é considerada pela legislação do imposto de renda como omissão de receita."

Cientificado dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada anexa à respectiva intimação (fls. 114), recebida conforme A.R. datado de 20.12.82 (fls. 115), interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 20.01.83 (fls. 116 verso), no qual pede o cancelamento da exigência alegando que a diferença de 706 sacos de cimento se refere a 400 sacos de cimento NASSAU, cuja compra não foi considerada pela fiscalização, e que há dois erros de soma de 10 e 296 sacos.

Baixados os autos em diligência (fls. 121/121 verso), a repartição preparadora, que havia certificado ser tempestivo o recurso (fls. 120), retificou essa posição, certificando a intempestividade dessa peça (fls. 122).

É o relatório. *dm*

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, relator

O recurso interposto encontra amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, cujo prazo, todavia, não foi cumprido pela recorrente.

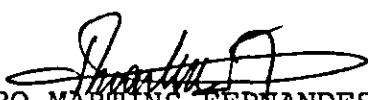
Com efeito, intimada da decisão em 20.12.82 (segunda-feira), somente em 20.01.83 (quinta-feira), interpôs recurso a este Conselho. Excluído da contagem o dia da intimação 20.12.82, a contagem do prazo começa no dia 21.12.82 (terça-feira), e esgotou-se em 19.01.83 (quarta-feira), sendo extemporâneo o recurso interposto no dia 21.01.83.

Em decorrência da interposição do recurso fora do prazo, a decisão de primeiro grau tornou-se definitiva a teor do artigo 42 e seu inciso I, do mesmo Decreto, segundo os quais "são definitivas as decisões de primeira instância esgotado o prazo de recurso sem que este tenha sido interposto".

Tornada definitiva a decisão de primeiro grau, a matéria de mérito contida no recurso não mais pode ser objeto de apreciação e julgamento, pois tem a peça recursal o objetivo de reformar aquela decisão.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso voluntário interposto pela contribuinte. *gm*

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1983

  
PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR